



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2371-25.2010.6.02.0000

ACÓRDÃO N.º 7.801
(26.01.2011)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2371-25.2010.6.02.0000 – CLASSE 25
REQUERENTE(S): ÂNGELA MARIA MOREIRA CANUTO MENDONÇA, candidata ao
cargo de Deputado Estadual pelo Partido Verde (PV).
Relator: Juiz Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. NÃO COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Verificadas falhas que comprometem a efetiva fiscalização e regularidade das contas de campanha, estas devem ser desaprovadas. Inteligência do art. 39, inciso III, da Resolução TSE 23.717/2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, desaprovar a prestação de contas referente à campanha da candidata Ângela Maria Moreira Canuto Mendonça, atinente às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de janeiro do ano de 2011.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


JUIZ IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR - Relator


RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2371-25.2010.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2010, apresentada por Ângela Maria Moreira Canuto Mendonça, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo PV.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 140/143.

Regularmente notificada para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, a candidata quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 144.

Dessa forma, a Comissão ofertou parecer conclusivo em que se manifesta pela rejeição das contas de campanha, visto que as falhas apontadas, quando examinada em conjunto com os elementos dos autos, comprometem a regularidade das contas em análise.

Notificada acerca do parecer conclusivo, a candidata novamente não se manifestou, conforme consta às fls. 152 dos autos.

Com vista, a Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer pela rejeição das contas de campanha da candidata interessada.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2371-25.2010.6.02.0000

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha de Ângela Maria Moreira Canuto Mendonça, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo PV.

Inicialmente, constato que a prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e encontra-se composta das peças previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Observando-se o parecer conclusivo da Comissão de Exame das Contas de Campanha, foram detectadas as seguintes impropriedades e irregularidades:

3.1. A data e/ou faixa numérica dos recibos eleitorais declaradas pelo candidato diverge(m) da constante da prestação de contas do comitê financeiro.

3.2. As informações constantes do canhoto dos recibos eleitorais não foram preenchidas corretamente, conforme descrição abaixo: a. Recibos nºs 43.001.903.873 e 43.001.903.874 não consta o endereço do doador; b. Recibos nºs 43.001.903.877, 43.001.903.881, 43.001.903.883 e 43.001.903.884 não apresenta a descrição da modalidade de doação.

3.3. Não há discriminação do critério de avaliação mediante notas explicativas, contendo a descrição, a quantidade e o valor unitário dos bens e/ou dos serviços e/ou estes não foram avaliados pelos preços praticados no mercado, através da indicação da origem da avaliação (documentação fiscal ou pesquisa de mercado) e do respectivo recibo eleitoral, contrariando o que dispõe o Art. 29, §2º, da Resolução TSE 23.217/2010, nas doações estimáveis em dinheiro abaixo identificadas: a. Santinhos e Adesivo para propaganda eleitoral.

3.4. Os recursos próprios aplicados em campanha superam em R\$ 34.573,00 o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, em desconformidade com o Art. 1º, §2º, e Art. 14, I, da Resolução TSE 23.217/2010).

3.5. Foram detectadas divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes das notas fiscais e recibos apresentados, para o fornecedor abaixo referido, situação não esclarecida pela candidata.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2371-25.2010.6.02.0000

VALOR (R\$)	CPF/CNPJ	FORNECEDOR CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	FORNECEDOR CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RFB
1070	077.452.564-96	JOSE ROBERVAL DE SOUZA AMORIM	RAY VELOSO COSTA ROCHA

3.6. A análise das contas detectou divergência entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas do candidato, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, notadamente no que concerne aos recursos de campanha. Conforme apontado no demonstrativo de Receitas e Despesas houve o gasto de **R\$ 30.245,16** com combustível, devidamente comprovado pelas notas fiscais de nº 1443, 1466 e 1465 emitidas por Serviços Automotivos Ponta Verde Ltda.

3.7. Ocorre que não consta dos Recursos de Campanha os respectivos automóveis que demandaram o uso de volume tão representativo de combustível, tampouco há indicação de gastos com aquisição ou aluguel de veículos, o que indica irregularidade das contas.

3.8. Em análise dos documentos juntados aos autos percebe-se vários Cupons Fiscais emitidos pelo aludido fornecedor de combustíveis, identificando, pela placa, os veículos que se utilizaram do combustível gasto em campanha, contando, ao todo, com o número de 98 (noventa e oito) automóveis, conforme lista abaixo: (...)

3.9. Apesar de notificada a Candidata não esclareceu a que título os carros acima elencados foram utilizados na campanha (Receita ou Despesa), não juntou as respectivas documentações exigidas pela legislação, comprovando o alegado, o que configura irregularidade que compromete a regularidade das contas.

3.10. Percebe-se, por fim, ausência de documentação essencial ao processamento da prestação de contas, consistente no extrato bancário definitivo para o mês de outubro/2010, o que impede a regular análise da movimentação bancária, comprometendo, portanto, a regularidade da prestação de contas."

De fato, compulsando os autos, foram diversas as impropriedades e irregularidades detectadas na prestação de contas da candidata, tendo esta permanecido silente quando oportunizada sua manifestação para esclarecimento e saneamento das falhas. Note-se que na prestação de contas apresentada não há qualquer nota explicativa acerca da descrição, quantidade, valor unitário e avaliação pelo preço praticado no mercado, no que se refere à produção de santinhos e adesivos utilizados na propaganda eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2371-25.2010.6.02.0000

Ademais, conforme bem salientou o Ministério Público Eleitoral, "*foram declaradas despesas com combustível, que correspondem a aproximadamente 60% do valor total das despesas efetuadas em campanha*", sem qualquer menção ou registro de cessão ou locação de veículos na prestação de contas, mesmo havendo a especificação de 98 placas de automóveis nas notas emitidas pelo fornecedor do combustível.

Diante de tais fatos, verificou-se a desobediência a diversos dispositivos da Resolução TSE nº 23.217/2010, entre os quais destaco os arts. 1º, §2º e 29, XI, com seus §§2º e 7º. Veja-se:

Art. 1º Sob pena de desaprovação das contas, a arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos, inclusive dos seus vices e dos seus suplêntes, comitês financeiros e partidos políticos, ainda que estimáveis em dinheiro, só poderão ocorrer após a observância dos seguintes requisitos:

(...)

§ 2º São considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da candidatura.

Art. 29. A prestação de contas deverá ser instruída com os seguintes documentos, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro:

(...)

§ 2º A Descrição das Receitas Estimadas deverá descrever o bem ou serviço doado, informando quantidade, valor unitário e avaliação pelos preços praticados no mercado, com indicação da fonte da avaliação, além do respectivo recibo eleitoral, informando a origem de sua emissão.

(...)

§ 7º Os extratos bancários referidos no inciso XI do *caput* deverão ser entregues em sua forma definitiva, sendo vedada a apresentação de extratos parciais ou que omitam qualquer movimentação ocorrida, sem validade legal ou sujeitos à alteração.

Desta feita, penso que restou prejudicada a clareza das contas, já que as falhas impedem a fiscalização da movimentação financeira de campanha e dos recursos utilizados, em desobediência ao que determina a legislação eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2371-25.2010.6.02.0000

Pelo exposto, tendo em vista que as irregularidades apontadas comprometem a análise e confiabilidade das contas, nos termos do art. 39, III, da Resolução TSE nº 23.217/2010, voto pela desaprovação das contas de campanha da candidata Ângela Maria Moreira Canuto Mendonça, referentes às eleições de 2010.

É como voto.


Juiz IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7.801, de 26/01/2011, foi conferido na 6ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 15, em 27/01/2011, à(s) fl(s). 03/04. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 27/01/2011, que vai assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto.

[assinatura]

Coordenador de Acompanhamento e
Registros Plenários Substituto



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2371-25.2010.6.02.0000

Prot. 21.222/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 26/01/2011 (SESSÃO Nº 6/2011)

RELATOR: JUIZ IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: DAVID MAGALHÃES DE AZEVEDO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : ÂNGELA MARIA MOREIRA CANUTO MENDONÇA, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Verde (PV)

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, desaprovam a prestação de contas referente à campanha da candidata Ângela Maria Moreira Canuto Mendonça, atinente às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 7.801, em 26.01.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANZO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 26 de janeiro de 2011.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e
Registros Plenários Substituto